



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

LEI Nº 1416.

DE 30 DE ABRIL DE 2.008.

"Dispõe sobre a política de desenvolvimento industrial do Município de Ibiúna e dá outras providências."

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se indústria o conjunto de atividades destinadas à produção de bens, mediante a transformação de matérias-primas ou produtos intermediários de interesse do Município, a critério do Executivo.

Parágrafo único: Excepcionalmente, os estímulos e benefícios desta lei poderão ser estendidos a projetos e empreendimentos de real interesse do Município, ainda que não compreendidos no conceito de indústria formulado por este artigo, mediante autorização legislativa.

Art. 2º - Às empresas industriais que vierem a se instalar no Município serão concedidos estímulos mediante incentivos físicos, tributários e financeiros.

Art. 3º - São considerados incentivos tributários.

I - isenção da Taxa de Licença para Execução de Obra, pelo prazo de 05 (cinco) anos, sobre a área objeto da construção do prédio industrial, a contar da aprovação do projeto de construção;

II - isenção da Taxa de Licença para Funcionamento do estabelecimento industrial, exclusivamente sobre a área utilizada na indústria;

III - isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), incidente sobre o imóvel destinado ao funcionamento da sede ou filial da indústria;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

IV - isenção do ITBI - Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis incidente sobre a compra do imóvel pela indústria e destinado à sua instalação;

Art. 4º - O tempo de duração das isenções do IPTU e da Taxa de Licença para Funcionamento do estabelecimento industrial, será:

I - de dez anos para indústrias instaladas na Zona Urbana;

II - de quinze anos para as indústrias instaladas na Zona Rural e nas sedes dos Distritos.

Parágrafo Único - No caso da Taxa de Licença para Funcionamento do estabelecimento industrial, o prazo de isenção estipulado neste artigo será contado a partir do regular início de funcionamento da atividade e, no caso do IPTU, a partir da publicação do ato concessivo do benefício fiscal, de que trata o § 3º, do artigo 14 desta lei.

Art. 5º - Fica o Município autorizado, após estudos de viabilidade, a construir pavilhões, arrendar ou locar prédios, promover reformas e adaptá-los para cessão aos interessados, mediante autorização legislativa.

Art. 6º - Nos casos de venda ou transferência de indústria beneficiada por esta lei, o sucessor gozará dos benefícios pelo período que faltar para completar o tempo concedido inicialmente, desde que cumpridas as obrigações estabelecidas.

Art. 7º - Somente se concederá o incentivo dos benefícios desta lei a pessoas jurídicas legalmente constituídas.

Art. 8º - Os benefícios desta lei se aplicam às indústrias que se instalarem em Ibiúna dentro das condições aqui estabelecidas, mesmo quando o terreno tenha sido adquirido sem a interferência direta ou indireta da Administração Pública Municipal.

Art. 9º - Nos casos de mudança de local de indústria já instalada no Município, e em havendo interesse público devidamente justificado no fato, aquela poderá gozar dos benefícios previstos nesta lei, desde que não esteja gozando de nenhum incentivo fiscal, e nem tenha gozado nos últimos 10 anos.

Art. 10º - Os que se beneficiarem dos incentivos fiscais e não cumprirem com as condições e



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

finalidades desta lei, terão os valores restabelecidos por lançamentos de ofício e cobrados com os respectivos acréscimos legais.

Art. 11 - São ainda considerados incentivos concedidos pelo Município:

I - divulgação das empresas e dos produtos fabricados em Ibiúna mediante folhetos e outros meios em hotéis, exposições, eventos e similares;

II - cursos de formação e especialização de mão-de-obra para as indústrias, diretamente ou mediante convênios;

III - assistência na elaboração de estudos de viabilidade, nos projetos de engenharia;

Art. 12 - Fica o Município autorizado a participar, em parceria com a iniciativa privada, de projetos de interesse do Município, mediante autorização legislativa, em cada caso.

Art. 13 - Fica o Município autorizado a firmar convênios de cooperação ou assessoria técnica com outros órgãos para assistência às micro e pequenas empresas do Município.

Parágrafo Único - Os convênios de que trata este artigo deverão ser aprovados ou ratificados pela Câmara Municipal.

Art. 14. Os interessados em pleitearem quaisquer dos incentivos previstos nesta lei, deverão preencher requerimento dirigido ao Chefe do Poder Executivo, onde conste, necessariamente, sem prejuízo de outros critérios de interesse público previstos em regulamento do Poder Executivo, o que se segue:

I - cópia autenticada do contrato social ou estatuto da empresa devidamente registrado e atualizado;

II - documentos contábeis que comprovem a saúde financeira da empresa e sua capacidade de investimento;

III - projeto técnico de construção, ou de ampliação, com o cronograma de execução físico-financeira, quando for o caso;

IV - prova da viabilidade econômico-financeira do empreendimento;

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

V - data prevista para o início do funcionamento da empresa;

VI - previsão de empregos diretos e indiretos a serem gerados;

VII - comprovação da regularidade fiscal federal, estadual e municipal da pessoa jurídica solicitante;

VIII - certidões de regularidade das obrigações sociais e trabalhistas (INSS e FGTS);

IX - comprovação de regularidade, frente às posturas municipais, quanto ao uso e ocupação do solo;

X - especificação sobre o tratamento dado aos agentes poluidores resultantes do processo de produção industrial;

XI - manifestação, por escrito, do conhecimento desta lei, aceitando-a em todos os seus termos e efeitos.

§ 1º - Devem ser quitados integralmente, por ocasião do pedido dos incentivos previstos nesta lei, os débitos anteriores, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados, incidentes sobre o contribuinte que pretenda implantar o empreendimento.

§ 2º - O processo contendo o pedido e demais documentos da empresa interessada será analisado pela Comissão de que trata o artigo 15 desta lei e, preenchidos os pré-requisitos, segundo análise técnica desta Comissão, será encaminhado ao Chefe do Poder Executivo para aprovação e concessão dos incentivos.

§ 3º - O Prefeito Municipal fará publicar o despacho que decidir sobre a concessão dos incentivos.

Art. 15 - Os processos de concessão de incentivos às empresas industriais serão analisados, quanto à sua viabilidade, pela Comissão de Desenvolvimento Econômico - CODE, a ser instituída por Decreto do Executivo, com a seguinte composição:

I - três representantes do Executivo;

II - um representante do Legislativo;





PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

II - um representante da Associação Comercial e Industrial de Ibiúna;

IV - um representante do Sindicato dos Trabalhadores.

V - um representante de estabelecimentos bancários;

Art. 16 - Concluída a análise, no prazo máximo de quinze dias, a Comissão encaminhará um relatório final ao Gabinete do Prefeito, onde expressará seu parecer sobre a solicitação e indicará, quando for o caso, a dimensão e localização da área ou imóvel que atenda às necessidades do empreendimento.

Art. 17 - A Comissão Especial poderá solicitar dos interessados informações ou documentos complementares que julgar indispensáveis para a avaliação do empreendimento.

Art. 18 - Perderá os benefícios desta lei a empresa que, antes de decorridos dez anos do início das atividades:

I - paralisar, por mais de 120 dias ininterruptos, as atividades, sem motivo justificado e devidamente comprovado;

II - reduzir a oferta de empregos em dois terços dos empregados existentes, sem motivo justificado;

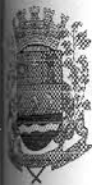
III - violar fraudulentamente as obrigações tributárias;

IV - alterar o projeto original sem aprovação do Município.

Art. 19 - Caberá às empresas beneficiadas o cumprimento das demais legislações pertinentes, especialmente as de proteção ao meio ambiente, ficando a empresa obrigada ao tratamento dos resíduos industriais.

Art. 20 - A fiscalização para controle das condições estabelecidas nesta lei será realizada periodicamente pela Comissão Especial, que promoverá visitas de inspeção e solicitará das empresas a apresentação de relatórios anuais.

Parágrafo Único - A violação das condições deverá ser apurada por processo administrativo.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Art. 21 - Os incentivos fiscais previstos nos incisos I, II, III, e IV do artigo 3º desta lei serão concedidos também às indústrias que vierem a ampliar suas instalações e que não tiverem sido beneficiadas por esta lei, quando o aumento da área destinada à atividade industrial for igual ou superior a 20% (vinte por cento) da existente, obedecida a proporção da seguinte tabela:

Percentagem do aumento da área edificada (%)	Período de isenção (Anos)
De 20 a 30	02
De 31 a 40	03
De 41 a 50	04
Acima de 50	05

Parágrafo Único Em caso de ampliação, a concessão dos incentivos fiscais previstos nesta lei dar-se-ão somente com relação à parte ampliada.

Art. 22 - O Município poderá executar as seguintes obras destinadas a dotar as áreas industriais de infra-estrutura adequada, na medida de suas necessidades:

I - rede de abastecimento de água e esgoto;

II - rede de distribuição de energia elétrica;

III - rede telefônica e internet;

IV - sistema de escoamento de águas pluviais;

V - vias de circulação em condições de tráfego permanente;

VI - limpeza, preparação do terreno e terraplenagem.

Parágrafo Único - Após o parecer da Comissão Especial, poderá o Município estender os benefícios da infra-estrutura adequada, a título de incentivo, aos terrenos destinados à implantação de indústrias, adquiridos diretamente, com ou sem intermediação do Município.

Art. 23 - Em caráter excepcional e visando atender às empresas aqui estabelecidas ou às empresas que tenham urgência em se instalar no Município, poderá o Executivo, a título de incentivo, locar prédios ou

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

barracões para cessão a essas empresas, podendo assumir o ônus do aluguel, observado o seguinte:

I - cessão por até 24 meses, podendo ser prorrogável por iguais períodos, desde que existente interesse público devidamente justificável;

II - contrato de cessão em que conste o número mínimo de empregos diretos que a empresa criará;

III - somente para empresas que estejam em funcionamento regular e em dia com os fiscos municipal, estadual e federal.

§ 1º A Prefeitura fica autorizada a lavrar contrato de locação até o valor equivalente a 100 (cem) UFMI mensal, por empresa, e até o limite global, estabelecido no orçamento anual do município.

§ 2º Na hipótese de renovação ou prorrogação do contrato de locação, o índice de reajuste do valor do aluguel não poderá ser superior aos índices oficiais da inflação.

§ 3º A empresa que, por qualquer motivo, vier a encerrar suas atividades antes do vencimento do contrato de locação, se responsabilizará pelo pagamento dos aluguéis que vencerem após esse encerramento.

§ 4º A Prefeitura somente poderá alugar imóvel de pessoa física ou jurídica que esteja em dia com o fisco municipal, cujo locador deverá comprovar que está adimplente apresentando certidão negativa de tributos municipais no ato da lavratura do contrato de locação, observando o seguinte:

I - a adimplência deverá ser comprovada a cada três meses; e

II - a não comprovação da adimplência que trata o inciso I caracterizará infração contratual.

Art. 24 - As empresas que receberem incentivos tributários, concessão ou permissão uso de terrenos do Município ou o pagamento de seu aluguel, ficam obrigadas a preencher, no mínimo:



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

I - 60% (sessenta por cento) do seu quadro de funcionários com pessoas residentes no município;

II - 10% (dez por cento) do seu quadro de funcionários com pessoas acima de quarenta anos.

§ 1º - Para efeito deste artigo, os funcionários contratados deverão residir em Ibiúna há pelo menos um ano, comprovados mediante prova documental.

§ 2º - Caberá à Prefeitura fiscalizar o cumprimento desta lei, podendo, se necessário, efetuar convênio com entidades de classe e outras instituições de Ibiúna.

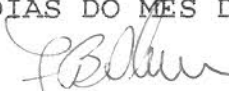
§ 3º - As exigências contidas neste artigo deverão constar do instrumento que autorizar os incentivos tributários, a concessão ou a permissão do uso de terreno ou o pagamento do aluguel.

§ 4º - O Município somente concederá alvará de licença para instalação e funcionamento das empresas que comprovarem documentalmente que preencheram no mínimo 10% (dez por cento) do seu quadro de funcionários com pessoas acima de quarenta anos, e no mínimo de 60% (sessenta por cento) de seu quadro de funcionários com pessoas residentes no município.

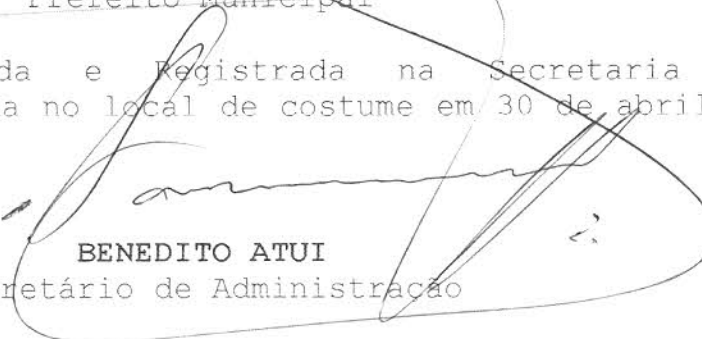
Art. 25 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento ou suplementadas se necessário.

Art. 26 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
IBIÚNA, AOS 30 DIAS DO MÊS DE ABRIL 2008.


FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da
Prefeitura e afixada no local de costume em 30 de abril de
2008.


BENEDITO ATUI
Secretário de Administração